



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6.545, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019:

“**Art. 4º**

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), que terá entre as suas fontes de financiamento as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos elencados no art. 4º da proposição.

Desse modo, os contribuintes poderão deduzir do imposto sobre a renda (IR) devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto a projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem.

No caso das pessoas físicas, o benefício é limitado a seis por cento do IR devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, em conjunto com as deduções relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; do Idoso; a projetos culturais; a investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; a projetos desportivos e paradesportivos. Na hipótese das pessoas jurídicas, a dedução é de no máximo um por cento, em conjunto com aquela prevista atualmente na lei



de incentivo ao esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), também no mesmo percentual.

O projeto é meritório, pois há, de fato, uma estagnação dos índices de reciclagem, apesar das várias ações, campanhas e iniciativas para alavancar o setor e viabilizar o aproveitamento dos materiais descartados. Entretanto, da forma como fixados os limites de dedução, será criada uma indesejada competição entre os setores de reciclagem e esportivo, uma vez que disputarão o mesmo incentivo.

Com o objetivo de eliminar o problema, propomos a alteração da redação do art. 4º do projeto, tomando como base a própria sistemática adotada pela lei de incentivo ao esporte, o que, além de proporcionar isonomia, não prejudicará o benefício já em vigor.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/21894.07656-50